



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0510778-89.2009.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante MUNICIPIO DE COTIA, é apelado MARIANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3667 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0510778-89.2009.8.26.0152

Apelante: Município de Cotia

Apelado: Mariano da Silva

Origem: Foro de Cotia – Serviço de Anexo Fiscal

Apelação Cível. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2004 a 2006. Despacho inicial proferido em 28/12/2009. Executado citado por edital em dezembro de 2013. Pedidos de suspensão do feito para a realização de diligências. Feito paralisado por mais de seis anos sem qualquer movimentação do exequente visando à constrição de bens do patrimônio do devedor para satisfazer a execução. Sentença proferida em 2024. Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS. Prescrição intercorrente configurada. Transcurso do lustro legal sem impulsionamento válido do processo pela Fazenda Pública. Extinção da execução fiscal mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Cotia** contra sentença de fls. 31/34 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **Mariano da Silva**, reconhecendo a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Recorre o exequente buscando a reforma da decisão sustentando, em síntese, que i) em momento algum a Municipalidade se manteve inerte; ii) *“não se pode esquecer que o impulso oficial rege o processo, inclusive o executivo fiscal”*; e iii) a prerrogativa de intimação pessoal instituída em lei não pode ser afastada pelo Poder Judiciário.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal proposta em 21/12/2009, objetivando o recebimento de créditos provenientes de IPTU concernentes aos exercícios de 2004 a 2006, com despacho inicial

proferido em 28/12/2009, interrompendo-se nesta data o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 118/05.

Por ocasião da interrupção do prazo prescricional, exsurge novo instituto jurídico, denominado “prescrição intercorrente”, fenômeno que se verifica no processo de execução quando em decorrência da prolongada inércia do exequente o feito permanece paralisado de modo injustificado.

Conforme entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, proferido sob o regime de recursos repetitivos: *“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”*.

Com efeito, o fato que determina o termo inicial do prazo prescricional é a ciência inequívoca da Fazenda Pública exequente sobre o insucesso na tentativa de localização do devedor e/ou inexistência de bens penhoráveis.

E, findo o prazo anual previsto no § 2º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, independentemente de manifestação da Fazenda Pública, sendo ainda irrelevante pronunciamento judicial neste sentido.

No presente caso, a execução fiscal foi distribuída,

reptita-s, em 21/12/2009 visando a satisfação de crédito tributário no valor de R\$ 974,71 proveniente de IPTU dos exercícios de 2004 a 2006 com despacho inicial proferido em 28/12/2009.

O executado foi citado por edital em dezembro de 2013 (fl. 23).

Certificado em 17/02/2014 o decurso do prazo do edital sem qualquer manifestação do executado (fl. 24).

Em 04/12/2017 o exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias para realização de diligências.

Em 26/04/2018 foi certificado o decurso do prazo concedido (fl. 27).

Em 28/05/2024 o exequente requereu nova suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para a realização de diligências (P.A. nº 6502/2024) (fl. 30).

Sobreveio a sentença de extinção do processo, proferida em 26/06/2024 (fls. 31/34).

No presente caso, inaplicável o regramento do artigo 40, §§ 1º e 2º da LEF, especialmente suspensão da contagem do prazo prescricional pelo prazo de um ano e demais providências processuais, pois houve pedido de sobrestamento do feito pela própria municipalidade, que deixou de dar válido andamento por mais de seis anos.

Oportuno, ainda, ressaltar que a paralisação da execução não decorreu por dificuldades da máquina judiciária, uma vez que o prazo prescricional intercorrente continuou a fluir sem que a exequente tomasse qualquer providência ou apresentasse requerimento para retorno do curso do andamento processual.

Sobre a necessidade de a parte se manter sempre diligente quanto ao processo, assim se posicionou o STJ no julgamento do REsp 502732/PR: *“A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto”*.

Assim, diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação da Fazenda Municipal no tocante ao prosseguimento do feito, e sendo certo que cabe a ela promover os atos que impulsionam o andamento processual, restou evidenciada sua desídia por tempo suficiente à consumação da prescrição intercorrente do crédito executado.

Posto isso, **nega-se** provimento ao recurso.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator